



Banco do
Conhecimento



DEPOIMENTO DE AUTORIDADES POLICIAIS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 26.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001643-24.2016.8.19.0035](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 21/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO (JHONATAN) E 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 3 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIALMENTE, ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA (GENILSON). RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ENTENDER SER ILÍCITA A PROVA PRODUZIDA CONTRA AQUELES. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E POR ATIPICIDADE DE CONDUTA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO RÉU GENILSON. Os acusados foram presos em flagrante guardando em depósito na casa em que residiam a droga apreendida. Conquanto a abordagem inicial tenha sido decorrente do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o acusado Genilson, a apreensão do entorpecente na residência dos mesmos foi um desdobramento natural da diligência. Outrossim, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. Conjunto probatório apto a lastrear o decreto de censura. Depoimentos coesos e harmônicos dos agentes policiais não refutados por qualquer elemento de prova. Quanto ao crime de falsa identidade imputado ao réu Genilson o mesmo restou delineado nos autos, diante do afirmado pelos policiais de que o mesmo, por três vezes, atribui-se falsa identidade para não ser preso. Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Precedentes dos Tribunais Superiores em sede de repercussão geral. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU GENILSON, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS, A REFORMA DA SUBSTITUIÇÃO EFETUADA À PENA RECLUSIVA E O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. Acusado Genilson foi condenado, definitivamente, pelo crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, aos 03.06.2016, data do trânsito em julgado da decisão, anterior aos

crimes imputados nos autos, tornando-o reincidente. Desta forma, deve ser afastada a causa de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. De igual forma, por força do disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deve ser decotada a substituição da pena privativa de liberdade efetuada em relação ao crime previsto no artigo 307 do mesmo diploma legal. PENA: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, à razão mínima legal e 3 meses e 15 dias de detenção. À luz do disposto no artigo 33, §2º, alínea "b" c/c §3º do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão deve ser o fechado e o de detenção o semiaberto. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESPROVIDO OS DEFENSIVOS, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO GENILSON.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0037506-43.2016.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 21/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DA IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06 E REQUER, OUTROSSIM, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DAS PENAS DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL E POSTULA, SUBSIDIARIAMENTE, A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A QUE TIPIFICA O CRIME DE CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Da materialidade e dos indícios de autoria: não obstante os indícios do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, o decreto de condenação pressupõe um exame de cognição exauriente, com base em juízo de certeza, e não de probabilidade, como acontece na decisão de recebimento da denúncia, quando o Magistrado analisa um suporte probatório mínimo, apto a indicar a prova da materialidade e dos indícios de autoria. No caso em exame, a prova produzida pelo Ministério Público revelou-se restrita, duvidosa e insuficiente a ensejar um decreto condenatório, sobretudo porque os depoimentos dos policiais militares prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, se mostraram incoerentes e contraditórios com as suas próprias declarações apresentadas na 77ª Delegacia de Polícia no dia dos fatos. Impõe-se ressaltar que o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tão somente autoriza a condenação do acusado na hipótese de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e de seus agentes, mas não torna obrigatório o juízo de reprovação, sobretudo quando a versão apresentada se mostrar pouco detalhada, incoerente e desassociada dos demais elementos de convicção, como no caso vertente. Diante dessa realidade, conclui-se que as provas da materialidade delitiva e dos indícios que apontam o acusado como o autor das condutas imputadas na denúncia se afiguram insuficientes a embasar um decreto de condenação, com base em juízo de certeza, primeiro porque o material entorpecente e o radiocomunicador não foram apreendidos na posse do acusado, quando da abordagem policial. Ademais, segundo se infere dos depoimentos dos policiais militares, prestados sob a égide do contraditório, o acusado não estava praticando nenhum dos 18 núcleos do tipo penal contido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tampouco se portava de forma suspeita, no exato momento em que foi avistado pela guarnição. Como se não bastasse, o crime de associação para fins de tráfico é plurissubjetivo, a cuja

configuração se exige, no mínimo, 02 agentes com ânimo associativo, além da formação de um organismo estável e permanente, em que haja solidariedade e reciprocidade de ação, o que não restou comprovado ao longo da instrução criminal. Logo, diante dos depoimentos prestados em Juízo, dos quais não se extrai a certeza da autoria delitiva, incorreto se mostra o juízo de reprovação, o que impõe, portanto, a absolvição do acusado de ambas as imputações descritas na denúncia, em atenção ao princípio in dubio pro reo. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para absolver o acusado da imputação do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Mantidos os demais termos da sentença vergastada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0046843-50.2016.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 21/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá condenou BRUNO SANTOS FLORÊNCIO como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 65, I, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa), no valor unitário mínimo, em Regime Fechado (indexador 134). 2. A Defesa Técnica requer a reforma da sentença para absolver o Acusado alegando, em síntese, fragilidade do conjunto probatório, ressaltando que os depoimentos prestados pelos policiais militares são contraditórios e que o Réu é apenas usuário de drogas. Subsidiariamente, pede a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (indexador 154). 3. Autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas pelos seguros e coesos depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, bem como pelo auto de prisão em flagrante (indexador 5), laudo de exame prévio de material entorpecente (indexador 15), auto de apreensão das drogas (indexador 19), laudo de exame definitivo de material entorpecente (indexador 47). Consoante restou apurado nos autos, policiais militares, em patrulhamento de rotina, lograram avistar alguns elementos, dentre eles o Recorrente, os quais, ao perceberem a presença da guarnição, empreenderam fuga. Os agentes da lei, então, fizeram um cerco e lograram prender o Réu, com quem arrecadaram 143 (cento e quarenta e três) invólucros plásticos, contendo substância pulverulenta de cor amarelada, posteriormente identificada como a droga Cloridrato de Cocaína, totalizando 61,6 g (sessenta e um vírgula seis gramas), além de 32 (trinta e dois) invólucros plásticos transparentes, contendo erva seca e picada, posteriormente identificada como a droga Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida por maconha, totalizando a massa de 19,8 g (dezenove vírgula oito gramas), dentro de um mochila. Os policiais militares apresentaram, tanto em sede policial, quanto em Juízo, a mesma versão, quanto à dinâmica dos fatos e como lograram capturar o Réu. O policial Leandro confirmou, em Juízo, que viu quando o Réu pulou o muro de uma residência, jogando, antes, a mochila, onde as drogas estavam guardadas, tendo o mesmo, inclusive, dito que o Réu confessou, informalmente realizar o tráfico na localidade. O colega de farda do depoente, a seu turno, apresentou relato no mesmo sentido, ressaltando, contudo, que foi seu o policial Leandro que realizou a abordagem, ressaltando o depoente que é motorista da viatura. Cabe ressaltar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que os policiais militares, em seus relatos, merecem, em tese, a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição, conforme inteligência

da Súmula nº 70 deste Tribunal. No caso vertente, os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, mostram-se seguros e coerentes, e assim se apresentam desde a fase inquisitorial, frisando-se não haver notícia nos autos de que tivessem quaisquer motivos para prejudicar o Réu com tão grave acusação. A testemunha Cátia, por sua vez, disse, em Juízo, que o Acusado pediu para entrar na casa da depoente para se lavar, quando os policiais militares chegaram até o seu portão e, com autorização da declarante, tiveram acesso as dependências de sua propriedade, inclusive dentro da casa, onde lograram prender o Acusado. A declarante afirma, outrossim, que os policiais começaram a indagar acerca de uma mochila, momento em que a depoente apontou para os agentes da lei de onde o Réu tinha vindo, ou seja, de um terreno no fundo do seu, no qual os agentes incursionaram e voltaram com uma mochila. O Acusado, por sua vez, em sede policial, reservou-se no direito de só prestar declarações em Juízo. Neste, apresenta versão dissociada do conjunto dos autos, dizendo que estava voltando da padaria, quando se deparou com a viatura da Polícia Militar. Nega que estivesse com drogas e afirma que correu em razão de disparos efetuados pela guarnição contra um grupo de pessoas que estavam no local. Contudo, sua justificativa não encontra respaldo no acervo probatório, não sendo razoável que os policiais o tivessem escolhido a esmo para imputar crimes. Por outro lado, a versão dos policiais de que encontraram uma mochila no terreno onde o Réu a jogou converge com as declarações prestadas pela testemunha Claudia, a qual foi categórica ao afirmar que os policiais voltaram do terreno dos fundos, de onde o Acusado veio, com uma mochila. Ademais, se o Acusado nada devia e não tinha drogas em seu poder, por que resolveu pedir abrigo na casa da depoente? Aliás, esta última e os policiais militares, em momento algum, mencionaram que houve disparos na comunidade, lançando por terra a assertiva que o Réu estivesse buscando se proteger de eventual tiroteio. Nesse contexto, não há de se falar em fragilidade probatória e tampouco em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contradição dos depoimentos das testemunhas, sendo correta, portanto, a condenação do Acusado nas iras do artigo 33, caput, da Lei 11. 343/06.

4. DOSIMETRIA. O Juízo a quo fixou a pena-base no mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 05(cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, no valor unitário mínimo para, na segunda fase, manter inalterada a sanção obtida anteriormente, não obstante o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista os termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (indexador 128). Derradeiramente, o Juiz sentenciante afastou a incidência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ao argumento de que o contexto probatório não evidencia que o Recorrente seja traficante eventual, destacando, ainda, o estado de flagrância e forma de acondicionamento das drogas. De fato, os elementos colhidos na instrução criminal não revelam que o Réu seja neófito no negócio das drogas, cumprindo ressaltar que os policiais militares disseram, em Juízo, que já receberam várias denúncias no sentido do envolvimento do Apelante no tráfico local. A sentença quo acomodou a pena final do Réu em 05(cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena. Com efeito, não há o que retocar na dosimetria.

5. No que tange ao regime prisional, observa-se que o Juiz sentenciante fixou o fechado fundado, exclusivamente, no disposto no artigo 2º§1º da Lei 8.072/90, ou seja, reportou-se ao caráter hediondo do delito, o que não se sustenta atualmente. Isso porque o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 - que determina, nos casos de crime hediondo, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade necessariamente no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, Relator o Ministro Dias Toffoli, em sessão de 27 de junho de 2012. Tal orientação vem norteando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante do quantum de pena a que o Acusado restou condenado, estabeleço o Regime Semiaberto, ex vi do artigo 33§2º, alínea "b", do Código Penal. Considerando a

sanção corporal final, também não é possível a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. 6. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, ESTABELECE O REGIME SEMIABERTO, EX VI DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. DETERMINA-SE, ainda, que a Secretaria observe o artigo 1º, p.u. da Resolução CNJ nº 113/2010 (com redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ nº 237/2016), a fim de que esta decisão seja comunicada à VEP, imediatamente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0026625-68.2016.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 20/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE FAVORECIMENTO REAL, NA FORMA TENTADA, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, ARTIGO 349-A, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, SEJA DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA AUDIOVISUAL DE GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ANTES DO RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA NÃO REQUISIÇÃO DO APELANTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DEPRECADA. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/06, E A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRETENSÕES QUE MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO MERECEM PRONTA REJEIÇÃO. PRIMEIRAMENTE, QUANTO A NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA AUDIOVISUAL DE GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, É SABIDO QUE A ADOÇÃO DESSE MÉTODO É MERA FACULDADE DO JUÍZO. ADEMAIS, OS DEPOIMENTOS PRESTADOS FORAM TRANSCRITOS INTEGRALMENTE, CONFORME SE CONSTATA DOS AUTOS, SEGUINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 405, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, GARANTINDO-LHE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEI PROCESSUAL DE OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO POR MEIO AUDIOVISUAL DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS, ATÉ MESMO POR RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. IMPORTANTE SALIENTAR QUE, TANTO NOS CASOS DE NULIDADE RELATIVA COMO NOS DE NULIDADE ABSOLUTA, APLICA-SE O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, SENDO IMPRESCINDÍVEL A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANTES DO RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS, IGUALMENTE MERECE SER REJEITADA. COM A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FEITA PELA LEI Nº. 11.719/2008, NOS PROCEDIMENTOS COMUM, SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO, O INTERROGATÓRIO PASSOU A SER O ÚLTIMO ATO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ANTES DOS DEBATES ORAIS DAS PARTES. NO ENTANTO, O RITO ESTABELECIDO NA LEI DE DROGAS, NO ARTIGO 57, NÃO É O COMUM, MAS SIM O ESPECIAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE PREVALECER SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR FIM, QUANTO À

TERCEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA DO APELANTE DURANTE A OITIVA DA TESTEMUNHA, UMA VEZ QUE O SEU DIREITO DE ESTAR PRESENTE QUANDO DAS REALIZAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO SE TRATA DE DIREITO INDISPONÍVEL E IRRENUNCIÁVEL. A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE A SEAP APRESENTAR OS RÉUS PRESOS EM OUTROS ESTADOS NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO, UMA VEZ QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ASSIM, NO PRESENTE CASO, A DEFESA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O PREJUÍZO SOFRIDO PELA AUSÊNCIA DO ACUSADO QUANDO DA OITIVA DA VÍTIMA, NÃO HAVENDO EM QUE SE FALAR EM NULIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 563, DO CÓDIGO PENAL. QUANTO AO MÉRITO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS RESTARAM COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE APREENSÃO DOS APARELHOS CELULARES E DA DROGA E PELO LAUDO DE EXAME DESTA, QUE ATESTOU TRATAR-SE DE 810G (OITOCENTOS E DEZ GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM 08 (OITO) INVÓLUCROS CONFECCIONADOS POR FITA ADESIVA DE COR MARROM, BEM COMO DE 02 (DOIS) CELULARES LG, DE MODELOS DIFERENTES, 01 (UM) CHIP DA VIVO COM CARTELA E 01 (UM) CARREGADOR DE CELULAR. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS UNÍSSONAS E COESAS NO SENTIDO DE QUE UM DELES ESTAVA NA BASE DA SEGURANÇA EXTERNA DA CASA DE CUSTÓDIA QUANDO O AGENTE FEZ CONTATO VIA RÁDIO SOBRE A CONDUTA SUSPEITA DO RÉU QUE ESTAVA JUNTO AO MURO EXTERNO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EM UM SEGUNDO CONTATO COM O AGENTE, ESTE INFORMOU QUE O RÉU ESTAVA FAZENDO MENÇÃO DE JOGAR UMA SACOLA POR CIMA DO MURO DO ESTABELECIMENTO, MOMENTO EM QUE IMEDIATAMENTE O ABORDOU E APREENDEU COM ELE A SACOLA CONTENDO O MATERIAL ENTORPECENTE, O CELULAR, CARREGADOR E CHIP, ALÉM DE OUTRO CELULAR QUE FOI APREENDIDO FORA DA SACOLA. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÕES DOS AGENTES DA LEI PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO ENUNCIADO Nº. 70 DAS SÚMULAS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. DE OUTRO LADO, O RÉU EXERCEU O SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, DEIXANDO DE TRAZER À TONA SUA VERSÃO DOS FATOS, NÃO TENDO A DEFESA PRODUZIDO QUALQUER PROVA CAPAZ DE ABALAR A VERSÃO ACUSATÓRIA. DE OUTRA BANDA, A DOSAGEM DA PENA MERECE PEQUENO AJUSTE. ASSIM, NO CASO DOS AUTOS, A APREENSÃO DE 810G (OITOCENTOS E DEZ GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM 08 (OITO) INVÓLUCROS, JUSTIFICA O INCREMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO), ALTERANDO PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. NA SEGUNDA FASE, DE FATO, O RÉU ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, EIS QUE NASCIDO EM 27.07.1997, CONFORME SE OBSERVA DE SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, IMPONDO A REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), ACOMODANDO EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. QUANTO À TERCEIRA FASE, INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. NO CASO, APESAR DA PRIMARIEDADE E DOS BONS ANTECEDENTES DO APELANTE, EXTRAÍ-SE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, SER IMPOSSÍVEL QUE ESTIVESSE INICIANDO NA VIDA CRIMINOSA, DEVIDO À GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS EM SUA POSSE, CONSTATANDO-SE QUE FAZ DO TRÁFICO DE DROGAS MEIO HABITUAL DE SUSTENTO DE VIDA. DIANTE DO QUANTITATIVO DE PENA APLICADA, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU A APLICAÇÃO DO SURSIS, VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO OBJETIVO DO ARTIGO 44, INCISO I, E DO ARTIGO 77, AMBOS DO

CÓDIGO PENAL. ASSIM, ATENTO ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE PENA RECLUSIVA APLICADA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, APRESENTA-SE ADEQUADO O REGIME FECHADO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME FECHADO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0033690-84.2015.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 20/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO PENA DE 07 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E 23 DIAS-MULTA - RECURSO DA DEFESA RECONHECIMENTO DO ROUBO TENTADO NÃO CABIMENTO - PERDA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, A SABER, CAMINHÃO E CARGA TRANSPORTADA, QUE ESTAVA EM PODER DA VÍTIMA BENS DA EMPRESA AMBEV QUE SAÍRAM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO MOTORISTA, ORA OFENDIDO - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL NA SUA FORMA CONSUMADA - SÚMULA 582 DO STJ DESTAQUE-SE QUE O ITINERÁRIO DA CARRETA BITREM QUE TRANSPORTAVA CERVEJA FOI ALTERADO PELO APELANTE - SEGUNDO O MOTORISTA HÉLIO, O VEÍCULO SEGUIA PARA JOÃO PESSOA/PB QUANTO FOI INTERCEPTADO PELO APELANTE ARMADO QUE DETERMINOU QUE ELE SEGUISSE COM A CARRETA SENTIDO RIO DE JANEIRO, CHAPADÃO, BAIRRO DA PAVUNA - OS POLICIAIS FORAM INFORMADOS DO ASSALTO À CARRETA POR UM TRANSEUNTE E SEGUIRAM EM PERSEGUIÇÃO, LOGRANDO ÊXITO EM ABORDAR O VEÍCULO NA SUBIDA DO ARCO METROPOLITANDO DEPOIMENTOS POLICIAIS APTOS A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA SÚMULA 70 DO TJRJ - CONFISSÃO DO RÉU QUE CONFIRMA OS RELATOS POLICIAIS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA QUE NÃO PROCEDE - POLICIAL IVONEI QUE FOI CATEGÓRICO EM AFIRMAR QUE O APELANTE LHE OFERECERAM A QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA NÃO SER PRESO - FATO COMPROVADO, VIA OBLÍQUA, PELO ACUSADO QUANDO AFIRMOU EM SEU DEPOIMENTO QUE NÃO OFERECERAM DINHEIRO AO POLICIAL, QUE ESTE DINHEIRO FOI OFERECIDO POR TELEFONEMA RECEBIDO EM SEU APARELHO CELULAR - DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA PENAS-BASE DOS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO ATIVA FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - AUMENTO APLICADO EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO FOI FEITO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS), QUE NÃO MERECE REPAROS - DIANTE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 231 DO STJ ; RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS - REGIME SEMIABERTO FIXADO NA FORMA DA LEI - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0013253-22.2016.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 20/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. ARTIGO 33 E ARTIGO 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA DO ACUSADO RICHARD ANTONIO DE FARIAS SABINO NO SENTIDO DE QUE A FALTA DE CURADOR NA SEDE POLICIAL AFRONTA A REGRA DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. COM A ENTRADA DO CÓDIGO CIVIL, QUE PASSOU A DISCIPLINAR QUE OS MAIORES DE 18 ANOS SÃO PLENAMENTE CAPAZES PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA JURÍDICA, A REGRA DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FICOU SUPERADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE LHE CABIA. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE PROVA DE UM EFETIVO PREJUÍZO. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. QUESTÕES FÁTICAS QUE EVIDENCIARAM A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES QUANDO DOS SEUS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELO SISTEMA FONOGRÁFICO AUDIOVISUAL. SÚMULA Nº 70 DO TJERJ. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE FOMENTAR O CONVENCIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO IMPUTADO NA DENÚNCIA E, COM ISSO, AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO REQUERIDO PELA DEFESA DO ACUSADO RICARDO DE FRANÇA CASCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E A DIVERSIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE E A FORMA COMO OS MESMOS ESTAVAM ACONDICIONADOS QUANDO DO MOMENTO EM QUE FOI APREENDIDO DENOTOU CLARAMENTE QUE ERA UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO TRÁFICO E NÃO PARA UM SIMPLES USO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO IV DO ARTIGO 40 DA LEI DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. ARRECADADO COM OS ACUSADOS UMA PISTOLA DE CALIBRE 9MM DEVIDAMENTE MUNICIADA E QUE O REFERIDO INSTRUMENTO SE DESTINAVA PARA O PROCESSO DIFUSO E OU COLETIVO EM PROL DA ATIVIDADE CRIMINOSA DO NARCOTRÁFICO. TRÁFICO OCASIONAL. INATENDIDO OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. ATIVIDADE CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO QUE FOI APLICADO NA PRIMEIRA FASE PELO MAGISTRADO A QUO QUE CORRETAMENTE PREPONDEROU AS DIVERSIDADES E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS ENTORPECENTES QUE FORAM APREENDIDAS PELA POLICIA MILITAR. ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. NO ENTANTO, DEVE SER REDUZIDO O MONTANTE DE PENA INICIAL FIRMADA NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO, VISLUMBRANDO A NECESSIDADE DE QUE O SEU ACRÉSCIMO SE IMPONHA NA MESMA PROPORÇÃO QUE FORA UTILIZADA PARA MOTIVAR A ELEVAÇÃO DA PENA INICIAL NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, ESTABELECIDO QUE O FOI EM VALORAÇÃO MENOR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE TRATAR DE IGUAL FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DESSA DECISÃO AOS DEMAIS ACUSADOS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS ACUSADOS PARA ASSENTÁ-LA AO ADILSON DA SILVA GOMES E JEAN MAIA DOS SANTOS NO PATAMAR DE 10 ANOS, 03 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 1539 DIAS-MULTA, ARBITRADO O DIA-MULTA EM 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO E AO RICARDO DE FRANÇA CASCIO, RICHARD ANTONIO DE FARIAS SABINO E PATRICK ROSA DO NASCIMENTO NO PATAMAR DE 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 1399 DIAS-MULTA, ARBITRADO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AS PENAS DOS ACUSADOS FORAM ESTABELECIDAS NO PATAMAR SUPERIOR A 08 ANOS,

INVALIDANDO A BENESSE PENAL REQUERIDA PELA DEFESA TÉCNICA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 44 E ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELOS ACUSADOS RICARDO DE FRANÇA CASCIO E RICHARD ANTONIO DE FARIAS SABINO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DOS ACUSADOS ADILSON DA SILVA GOMES, PATRICK ROSA DO NASCIMENTO E JEAN MAIA DOS SANTOS. DECISÃO MODIFICADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0022069-66.2015.8.19.0011](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª

Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 14/03/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO MAJORITÁRIO QUE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PARA CONDENAR AMBOS OS RÉUS COMO INCURSOS NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCS. IV E VI, DA LEI N.º 11.343/2006. VOTO VENCIDO QUE, DESPROVENDO TANTO O RECURSO MINISTERIAL COMO AQUELE INTERPOSTO PELA DEFESA DO 1º RÉU (WAGNER), DAVA PROVIMENTO TÃO SOMENTE AO APELO DO 2º ACUSADO (DENIS), PARA ABSOLVER ESTE DO DELITO DE TRÁFICO SIMPLES QUE LHE FORA IMPUTADO NA SENTENÇA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO 1º RÉU (WAGNER) NAS SENDAS DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 244-B DO E.C.A., NOS TERMOS DO DECISUM MONOCRÁTICO PROLATADO PELO JUIZ A QUO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E COESO, APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DUPLAMENTE MAJORADO, CONFORME DECIDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Embargantes condenados, pelo Juiz de primeiro grau, nas sendas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 244-B do E.C.A, o 1º réu (Wagner), imputando-se ao 2º acusado a prática do crime inserto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Interpostos recursos de apelação pelas Defesas de ambos os réus, bem como pelo órgão do Parquet, a 7ª Câmara Criminal, por maioria, negou provimento aos apelos defensivos e deu provimento ao recurso ministerial, para condenar ambos os acusados como incursos nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incs. IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006. Voto vencido que, dando provimento tão somente ao recurso interposto pela Defesa do 2º acusado (Denis), desprovendo os demais apelos, absolvía o apelante nominado do delito de tráfico simples que lhe fora imputado na sentença, mantendo, porém, a condenação do 1º réu (Wagner) nas sendas do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 244-B do E.C.A., nos termos da sentença prolatada pelo Magistrado primevo. Não merecem acolhimento as súplicas dos embargantes, devendo ser mantido o entendimento exposto no voto vencedor. Ab initio, cumpre sublinhar-se o caráter restrito da devolutividade inerente aos embargos infringentes na seara processual penal, enquanto recurso que, ao ser interposto com base em desacordo parcial, estará sempre limitado em sua esfera de cognoscibilidade da matéria, de modo que o thema decidendum restará circunscrito pelos lindes que delineiam a extensão precípua da divergência havida entre os votos vencido e vencedor. Incidência, na espécie, da Súmula n.º 354 do S.T.F. Sendo assim, afigurando-se unânime a parte do decisum atinente ao desprovimento do recurso de apelação interposto pela Defesa do 1º acusado (Wagner), ora embargante, revela-se incabível, na estreita via dos embargos infringentes ou de nulidade, a rediscussão dos pleitos concernentes à sua integral

absolvição, à exclusão da majorante prevista no art. 40, inc. VI, da Lei Antidrogas e ao reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto já rechaçados naquela oportunidade, sem qualquer divergência, pelo órgão revisor originário, cingindo-se a amplitude do debate sub examen ao universo compreendido entre o voto vencido e o voto vencedor. No mérito, após detida e acurada análise do conteúdo de ambos os votos, vencido e vencedor, proferidos no julgamento revisor de origem, e feitas as devidas confrontações entre estes, chega-se à conclusão de que, o ponto medular da divergência havida entre os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal se resume à discussão em torno da legalidade da prova material do crime de tráfico imputado aos réus, uma vez que o voto vencido considerou ilícita a prova consubstanciada nas drogas que foram arrecadadas no interior da residência do 2º embargante (Denis), a pretexto de que as mesmas teriam sido obtidas mediante a invasão de domicílio do réu nominado, a par de se ter reputado insuficiente a prova acusatória em relação a este delito. Sem razão, todavia, o voto vencido. Com efeito, a jurisprudência pátria é unânime em sustentar que o mandado de busca e apreensão será prescindível para o ingresso em domicílio quando a Polícia tem notícia da ocorrência, in loco, de delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. É o que se extrai do próprio texto constitucional (artigo 5º, inciso XI, da C.R.F.B.), que excepciona o direito fundamental, permitindo a entrada em domicílio alheio nos casos de flagrante delito. Aliás, recentemente, o E. S.T.F. em 13/11/2015, no julgamento do recurso extraordinário nº 603616, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "a entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Quanto à suposta insuficiência probatória, vislumbra-se, ao revés, a materialidade e autoria do delito de tráfico como tendo sido sobejamente demonstradas pelo sólido conjunto probatório dos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/07, pelo Auto de Apreensão de fls. 09/09v, pelo Laudo Prévio de fls. 17 e pelo Laudos de Exame de Entorpecentes de fls. 110, tal como pela contundente prova oral produzida ao longo de toda a persecução penal. Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais militares são consistentes e coerentes, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrever-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, razão pela qual há de se tomá-los como verdadeiros, fazendo por incidir o enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do S.T.F., do S.T.J. e desta Egrégia Câmara Criminal. Como se não bastasse, consta dos autos, ainda, as declarações prestadas, em Delegacia, pela própria companheira do 2º réu (Denis), Fernanda Souza da Silva, a qual não apenas confirmou que a "carga" da droga arrecadada em sua residência era, efetivamente, mantida em depósito por seu convivente, para fins de mercancia, como também asseverou que o mesmo integrava o tráfico local, na função de gerente, e que o corréu, Wagner, e o menor, Alan, estiveram no local em busca do referido material entorpecente, o que restou integralmente corroborado pelo relato da cunhada do réu nominado (Denis), Luciane Silva dos Santos, a qual reforçou ser notória a condição de traficante do mesmo, assim como a declarante presenciou Wagner e Alan adentrarem o quarto dele e de sua irmã, no dia dos fatos, vasculhando o cômodo em busca de alguma coisa. É bem de ver que, não obstante as referidas oitivas, colhidas em sede distrital, não tenham se repetido em Juízo, tal fato, por si só, não possui o condão de excluir do Poder Judiciário a apreciação de tais declarações extrajudiciais, cujos teores revelam-se plenamente capazes de subsidiar um édito reprobatório, uma vez que, a despeito de tais elementos probantes ostentarem natureza indiciária, encontram-se embasados e confrontados com outros produzidos em Juízo, a exemplo das contundentes narrativa externadas, sob o crivo do contraditório, pelos policiais militares, Chrystian Pereira de Souza e Robert de Souza Costa, em perfeita sintonia com tais relatos, apresentados na fase pré-

processual. Exsurge das lições e jurisprudência citadas que, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo, e não invalidados por contraindícios aptos a ensejar dúvida, de modo a periclitarem a certeza quanto à culpabilidade, são os indícios hábeis a supedanearem um decreto condenatório. Precedentes. Noutro tópico, em relação à arma de fogo arrecadada, no prumo do entendimento majoritário consignado no acórdão ora embargado, é de se reconhecer que, revelou-se acertada a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006, ao invés do delito autónomo inserto no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Na hipótese dos autos, foi apreendida uma pistola calibre 9mm, de uso restrito, devidamente municada com 07 (sete) cartuchos, em poder do adolescente, Alan, e do 1º embargante (Wagner), na modalidade de porte compartilhado, enquanto os mesmos haviam se dirigido à residência do 2º réu (Denis), especificamente na missão de buscarem a "carga" de material entorpecente que este último mantinha ali, em depósito, logo após aqueles primeiros terem tomado conhecimento da prisão do terceiro, como suspeito pela prática do crime tráfico, em local conhecido como ponto de venda de drogas, exurgindo dos autos o contexto unitário em que se deram os fatos, a denotar que o emprego do artefato ofensivo se destinava, precipuamente, a funcionar como "processo de intimidação difusa ou coletiva", com vias a assegurar o livre comércio espúrio de drogas na localidade. Da mesma forma, é de se manter a incidência da majorante inserta no art. 40, inc. VI, da Lei Antidrogas, relativa ao envolvimento do menor. É cediço que, em se tratando da causa de aumento prevista no artigo 40, inc. VI, da Lei n.º 11.343/2006, desnecessário questionar se o menor já era corrompido, ou provar quem foi o responsável pela presença do adolescente no cenário do crime. O simples fato dos agentes praticarem o crime em concurso com o menor é o bastante para a incidência da referida majorante, debate hoje já superado, mesmo na regra correlata do art. 244-B do ECA, cujo núcleo típico exige mais, incriminando a corrupção ou a facilitação da corrupção Assim, diante dessa realidade fática, vê-se perfectibilizado, sob o manto do contraditório e ampla defesa, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, apontando no sentido da manutenção do acórdão embargado, prolatado em face de ambos os embargantes, como incursos nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Assim, com as vênias do voto minoritário, o Acórdão atacado não está a merecer qualquer reparo. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0001352-20.2015.8.19.0080](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - APELANTES QUE, EM UNIÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS, MEDIANTE A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAI O AUTO HONDA, MODELO CIVIC, ALÉM DE OUTROS PERTENCES DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA - PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE -- RELATOS PRECISOS DAS VÍTIMAS, NA FASE FLAGRANCIAL E EM JUÍZO, SECUNDADO PELO RESTANTE DA PROVA ORAL, EM ESPECIAL O DEPOIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES PARA APURAR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADOS PELA "GANGUE DO GIROFLEX", CONSTITUEM PROVAS MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA CONDENAR AMBOS OS APELANTES - A PALAVRA DAS VÍTIMAS, NOS CRIMES PATRIMONIAIS, SE REVESTE DE ESPECIAL VALOR PROBANTE, ATÉ PORQUE A ELAS NÃO INTERESSARIA ACUSAR ALGUÉM QUE NUNCA VIU PELA

PRÁTICA DELITIVA - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONVENIENTEMENTE DEMONSTRADOS - DESNECESSÁRIA A APREENSÃO OU PERÍCIA DAS ARMAS DE FOGO SE CONVENIENTEMENTE DESCRITAS PELAS VÍTIMAS, PARA CARACTERIZAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - CORRETO O JUÍZO DE CENSURA - PENA ALTAMENTE BENÉFICA AOS APELANTES - AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL - DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

0017738-16.2016.8.19.0008 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 13/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes tráfico e associação, sendo os dois últimos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo (Iago e David), além do delito de resistência qualificada (Iago), tudo em concurso material. Recurso defensivo que persegue a absolvição por falta de provas, ressaltando, quanto ao delito de tráfico, a inexistência de laudo definitivo (ausência de materialidade) e, quanto ao crime de resistência, a ausência de dolo do agente. Defesa que busca, ainda, o afastamento da causa de aumento do art. 40, IV, da LD (seja porque a arma de fogo não foi apreendida e periciada, seja porque não há liame entre a conduta de David e o artefato), a aplicação do privilégio (art. 33 § 4º, da LD), a substituição por restritivas e a fixação do regime aberto. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva em relação ao crime de tráfico (Iago e David), com incidência da majorante do art. 40, inciso IV, da LD (Iago), bem como em face da resistência qualificada, na forma do art. 69 do CP (Iago). Alegação de não comprovação da materialidade, por ausência da perícia definitiva de entorpecente, que se refuta, ciente de que o novo posicionamento do STJ se consolidou no sentido de que "a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo provisório de constatação que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida". Prefacial superada. Policiais militares que, ao incursionarem na comunidade "Rodrigues Alves", no bairro Imbariê, a fim de reprimir o tráfico da localidade, depararam-se com elementos armados, os quais, ao avistarem a guarnição policial, efetuaram disparos contra estes, ensejando o revide legal. Réu David que integrava esse grupo criminoso e foi posteriormente encontrado em um matagal na posse de entorpecentes variados (108,7g de maconha + 7,71g de cocaína). Dando continuidade às buscas, os policiais se depararam com outro grupo armado, iniciando-se novo tiroteio, no qual o réu Iago foi atingido, culminando também com a fuga de outros elementos não identificados, tendo os agentes da lei reconhecido Iago como um dos que efetuou disparos contra a guarnição policial. Validade dos depoimentos policiais - Súmula 70 do TJERJ. Absolvição em face da imputação concernente ao art. 35 da LD que, no entanto, se impõe. Princípio da íntima convicção que há de ceder espaço ao da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a decisão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas. Necessidade de se produzir prova segura, inquestionável, à luz da imputação feita, de estar o Réu integrado concretamente a dada organização espúria, afastando-se os casos de mera coautoria, a qual, observada como regra, se presume eventual e efêmera (STJ). Situação retratada na qual não basta a mera referência, ainda que factível, no sentido de ser o local do evento antro de atuação de dada facção criminosa, presumindo-se, a partir dessa circunstância, a certeza de respectiva vinculação subjetiva, estável e permanente, por parte do Acusado (TJERJ). Privilégio do tráfico que não se mostra passível de concessão pelas circunstâncias do fato (evidências

de reiteração e profissionalismo, a despeito de não ter sido possível a comprovação do art. 35 da LD). Majorante do emprego de arma de fogo que se afasta em relação ao réu David, ciente de que, para sua imposição, se exige prova hábil de que o agente se encontrava portando arma de fogo, com nexos finalístico entre tal conduta e as atividades inerentes ao tráfico, para cujo suporte e sucesso atuava faticamente. Jurisprudência do STJ que é firme no sentido de admitir, em dadas situações jurídico-factuais, a existência do chamado porte compartilhado de arma de fogo, uma vez presentes a unidade de desígnios e a acessibilidade dos agentes ao artefato de ataque comum, o que não restou comprovado no caso dos autos em relação ao David. Prova testemunhal segura no sentido de que Iago efetuou disparos contra a guarnição policial. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no fato concreto. Delito de resistência qualificada igualmente positivado, ciente de que a jurisprudência do TJERJ se orienta no sentido de que "o elemento material do delito de resistência cifra-se na oposição, mediante violência ou ameaça à execução de ato legal. Em voz uniforme, o dizer da jurisprudência pátria - troca de tiros objetivando a fuga ou o não acatamento do ato de autoridade - representa o elemento mais sintomático do crime de resistência". Juízos de condenação e tipicidade que merecem ajuste para excluir o crime do art. 35 da LD, bem como para afastar a majorante do art. 40, IV, da LD em relação a David. Dosimetria que tende a ensejar pequena depuração. Quantificação penal do acusado Iago que não se posta a ensejar reparos, eis que estabelecida no menor patamar possível para a hipótese, sendo certo que, em relação a David, o único ajuste a ser realizado, relativo ao crime de tráfico, é a exclusão do aumento operado pela majorante do art. 40, IV, da LD, cuja incidência fora afastada em âmbito recursal. Regime prisional semiaberto que se mostra aplicável, em razão do volume de pena e da disciplina da Súmula 440 do STJ. Concessão de restritivas que se mostra inviável, não só diante do volume final de pena, mas também em virtude da violência concreta que ressaí do confronto armado (CP, art. 44, I). Apelo defensivo a que se dá parcial provimento para absolver os Apelantes do crime de associação (art. 35 da Lei 11.343/06), afastar a majorante do art. 40, IV, da LD, em relação ao réu David, e redimensionar as sanções finais para 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 dias-multa, no valor mínimo legal (Iago), e, para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal (David), ambos em regime semiaberto.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

0044093-12.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS QUE NÃO SE SUSTENTA - PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENAS-BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO, SUBSTITUIÇÃO DA PENAS RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, EXCLUSÃO DA PENAS DE MULTA, DETRAÇÃO PENAL E, POR FIM, ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS QUE NÃO SE ACOLHEM - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS À EXAUSTÃO EM RELAÇÃO A AMBOS OS INJUSTOS PENAS - DEPOIMENTOS SEGUROS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE, ALÉM DA APREENSÃO DO VEÍCULO PRODUTO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E QUE ERA CONDUZIDA POR ELE, E DA ARMA DE FOGO QUE MERECEM TODO O CRÉDITO - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - VERSÃO FANTASIOSA APRESENTADA PELO AGENTE CRIMINOSO EM SUA AUTODEFESA QUE RESTOU SOLTEIRA NOS AUTOS -

CONJUNTO DA PROVA QUE SE MOSTRA APTO A CONFIRMAR O JUÍZO DE CENSURA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSUBSTANCIADA NOS MAUS ANTECEDENTES QUE IDONEAMENTE JUSTIFICOU O AFASTAMENTO DAS PENAS-BASE DO PATAMAR MÍNIMO - ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 - REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA RECORRIDA QUE MELHOR SE ADEQUA À HIPÓTESE EM TESTILHA - O QUANTUM DE PENA COMINADA AO APELANTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A PERICULOSIDADE DO AGENTE CRIMINOSO IMPEDEM A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA - PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS - SÚMULA 74 DESTE TRIBUNAL - DETRAÇÃO PENAL - MATÉRIA SEM APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0007154-12.2015.8.19.0011](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 15/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI nº 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR PRECARIÉDADE DA PROVA E NEGATIVA DE AUTORIA; A REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL; A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006; O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL ORIGINAL COLACIONADO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE REFERENDA A IMAGEM DIGITALIZADA, E SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, APRESENTADA NA OCASIÃO DA AUDIÊNCIA. PROVA ORAL ACUSATÓRIA COERENTE E SEGURA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE INDICAM SUA DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EXTRAÍDAS DA PROVA COLHIDA QUE EVIDENCIAM QUE O RÉU SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA E DE DIREITOS OU DA CONCESSÃO DE SURSIS. QUANTIDADE DE PENA. ÓBICE LEGAL DE NATUREZA OBJETIVA. REGIME FECHADO ADEQUADO E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E À PREVENÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram positivadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo registro de ocorrência, pelos laudos de exame, prévio e definitivo, os quais atestaram tratar-se o material apreendido de 324,99g (trezentos e vinte e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de cocaína, sendo 314,73g (trezentos e quatorze gramas e setenta e três centigramas) acondicionados em 39 (trinta e nove) tubos tipo Eppendorf embalados em pequenos sacos plásticos vermelhos fechados por grampos metálicos; 23,37g (vinte e três gramas e trinta e sete centigramas) acondicionados em 57 (cinquenta e sete) tubos plásticos tipo Eppendorf embalados em pequenos sacos plásticos vermelhos fechados por retalhos de papel branco e azul com a inscrição "Romarinho de 5", "Complexo da BM" e fechados por grampos metálicos; e 8,70g (oito gramas e setenta centigramas) de crack acondicionados em 10 (dez)

pequenos sacos plásticos vermelhos fechados por retalhos de papel branco e azul com as inscrições "50 Maradona" fechados por grampo metálico, assim como pela consistente prova oral colhida no presente feito. 2. Apesar da controvérsia jurisprudencial e doutrinária existente acerca da prescindibilidade, ou não, do laudo pericial definitivo para embasar um decreto condenatório pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o tema em questão deve ser examinado sob a luz do postulado da razoabilidade. 3. O que se deve perquirir, na espécie, é o verdadeiro espírito da lei, no ponto em que exige a presença dos laudos prévio e definitivo para a confirmação da natureza entorpecente do material apreendido. 4. De fato, a Lei Antidrogas prevê a realização do laudo de constatação, com vistas a comprovar, precariamente, a materialidade do delito previsto no referido diploma legal nas ocasiões da lavratura do auto de prisão em flagrante e do recebimento da denúncia, podendo, inclusive, ser firmado por apenas um único perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Ou seja, visa à verificação superficial da eventual ilicitude da substância apreendida em poder do acusado, devendo descrever a sua natureza e quantidade. 5. Diante da sua natureza precária, o laudo de constatação (laudo prévio) não se presta para sustentar uma condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou qualquer outro em que envolva a apreensão de substâncias ilícitas, por isso a exigência legal da realização de laudo definitivo, resultante de exames técnicos mais aprofundados, de forma a afastar qualquer dúvida acerca da natureza ilícita do material apreendido. 6. E no caso concreto, cumpre observar que, apesar de o documento de fls. 86 tratar de uma imagem digitalizada do laudo original, a qual foi apresentada na ocasião da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o seu conteúdo referenda integralmente o teor do laudo prévio de fls. 09, bem como acrescenta informações detalhadas do material entorpecente apreendido, sendo certo que o laudo original, ostentando a assinatura de dois peritos oficiais, foi juntado aos autos. 7. Com efeito, embora o laudo original tenha sido colacionado aos autos após a apresentação das contrarrazões ministeriais, a simples leitura da referida prova técnica permite concluir que o documento de fls. 86 configura cópia fiel do laudo original, tendo sido submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a Defesa Técnica não impugnou a autenticidade do documento no momento oportuno. 8. A propósito, o acolhimento da tese defensiva acarretaria a prevalência da forma sobre o conteúdo, desprezando-se a realidade dos fatos, o que não deve ser admitido, mormente quando não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, como se dá na hipótese vertente. 9. Destarte, não há que se cogitar da alegada inexistência de prova da materialidade delitiva. 10. Segundo a jurisprudência dos Tribunais pátrios, os seus depoimentos em juízo se revestem de carga probatória assim como qualquer outro, sendo plenamente idôneo a formar no Magistrado a sua convicção, desde que consistentes e coerentes entre si e com as demais provas dos autos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, tal como se dá na espécie em exame. 11. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos nenhum fato indicando que as declarações dos policiais não possam merecer crédito e aptidão para embasar a convicção judicial. 12. Aliás, não se afigura razoável admitir que o Estado permita fazer-se representar por agentes indignos de credibilidade. Pensar de outra forma seria subverter por completo a presunção de legalidade, atributo essencial dos atos administrativos. 13. Ressalte-se que inexiste na prova colhida nos autos qualquer elemento que indique haver sido forjado o flagrante, sendo certo que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não ostentaram nenhuma contradição neste ponto. 14. Nesse contexto, cumpre registrar que as pequenas divergências apontadas pela Defesa, em pontos periféricos nos depoimentos dos policiais, são normais, não afetando a essência e validade das declarações, até porque não se pode olvidar que os agentes da lei têm seus atos de ofício revestidos de presunção de legalidade, devendo-se considerar que se tratam de agentes de segurança pública, que lidam diuturnamente com ocorrências semelhantes. 15. Na presente hipótese, apesar da omissão dos policiais, em Juízo, quanto ao fato de o acusado estar contando

dinheiro e até mesmo o acréscimo de situação fática relativa a presença de um usuário comprando drogas com o apelante não desnaturam a essência da prova oral, qual seja, o réu trazia consigo uma sacola e, ao perceber a aproximação dos policiais, jogou-a no interior de uma casa que estava em obras, tendo os agentes da Lei ingressado no imóvel e arrecadado a bolsa dispensada pelo recorrente, além das demais drogas. Quanto a isso, não se verifica qualquer contradição na prova oral colhida. 16. Outrossim, como bem consignou o Magistrado sentenciante, caso os policiais fossem mal intencionados não registrariam em depoimento a negativa do réu sobre a imputação que lhe foi feita, bem como, a despeito de terem encontrado outros 87 (oitenta e sete) sacolés de cocaína e crack dentro da casa abandonada e não atribuíram tal quantitativo de drogas ao réu. 17. E não obstante o ônus da prova incumbisse ao órgão ministerial, à defesa não era vedado afastar tal juízo de certeza, não logrando fazê-lo, contudo. 18. A negativa de autoria restou contraditória isolada no contexto probatório, traduzindo evidente manobra visando ao afastamento da responsabilização penal do réu, não se mostrando suficiente para abalar a credibilidade da prova produzida pela acusação. 19. No caso concreto, percebe-se que o recorrente não tinha como negar a presença no cenário criminoso, vendo-se obrigado a engendrar um contexto para justificar a apreensão do material ilícito em seu poder. 20. Assim, as circunstâncias da prisão, bem como a grande quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, evidenciam, à luz da prova, a sua destinação à comercialização ilícita. 21. Considerando-se o contexto fático apresentado, de acordo com o que dispõe o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11343/2006, restou devidamente caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes. 22. O aumento da pena base se apresenta devidamente justificado em razão do alto poder viciante e destrutivo da saúde física e mental de seus usuários, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o acréscimo operado na primeira fase da dosimetria se mostra proporcional às circunstâncias do caso concreto. 23. A norma prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 tem como espírito o abrandamento da punição ao traficante iniciante, aquele que não faz da nefasta atividade seu meio de vida. 24. Todavia, no caso dos autos, em que pese a ausência da FAC do recorrente, os documentos de fls. 26/27 evidenciam que ele já praticava o nefasto tráfico de drogas antes mesmo de atingir a maioria penal, já lhe tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de semiliberdade (processo nº 0003255-11.2012.8.19.0011) e internação (processo nº 0011434-94.2013.8.19.0011) em razão da prática infracional equiparada ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a evidenciar a dedicação do réu a atividade do tráfico de drogas, de forma não eventual. Demais disso, o apelante foi preso em local dominado por facção criminosa, circunstância que a despeito de não se prestar, por si só, para embasar uma condenação pelo crime de associação para o tráfico, demonstra seu envolvimento com a organização criminosa dominante. 25. Destarte, inviável é a aplicação da causa especial de diminuição de pena na espécie. 26. Impossível, ainda, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a concessão de sursis, diante da existência de óbice legal de natureza objetiva, qual seja, a quantidade de pena aplicada, nos termos do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. 27. O regime fechado é o mais adequado e suficiente à reprovação e à prevenção do delito e está em consonância com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br